



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.746 - SP (2013/0419260-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CINIRA DE FÁTIMA TUCCI MOURA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A revisão da compreensão fixada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a segurada não preencheu os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7/STJ.
2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, mediante o confronto analítico dos paradigmas indicado com o aresto recorrido, em que fique evidenciada tanto a similitude fática quanto a jurídica entre as hipóteses confrontadas.
3. Não se presta o agravo regimental para realização do dissídio não realizado quando da interposição do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.746 - SP (2013/0419260-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Cinira de Fátima Tucci Moura contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, à consideração de que, além de o exame do apelo nobre encontrar óbice na dicção da Súmula 7/STJ, o alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, na medida em que a parte não indicou julgados dos quais teria dissentido o aresto impugnado.

Em suas razões, alega a agravante, entretanto, que o dissídio jurisprudencial se encontra evidenciado, indicando agora, para tanto, o julgado que entende dissonante.

Acrescenta, ainda, estar demonstrada a alegada violação dos arts. 42 e 151 da Lei n. 8.213/91, na medida em que comprovado, mediante laudo pericial, "(...) que a agravante é portadora de doença que lhe incapacita para o trabalho (...)" (e-STJ, fl. 251), é de lhe ser deferido o postulado benefício.

Aduz que o referido "(...) laudo pericial não foi adequadamente apreciado no r. 'decisum', ficando a decisão carente de valoração da prova apresentada em juízo, em franco detrimento das normas de regência e iterativa jurisprudência" (e-STJ, fl. 251).

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.746 - SP (2013/0419260-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, de início, que, ao contrário do que pretende fazer a agravante, tal como ressaltado pela decisão agravada, não consta da peça recursal qualquer indicação, por mais ligeira que seja, de quais julgados teria dissentido o aresto recorrido.

Ressalto, por outro lado, que o agravo regimental, voltado que é para proporcionar a revisão da decisão impugnada, não se mostra idôneo para a realização do alegado confronto analítico, não realizado em sede própria, isto é, quando da interposição do recurso especial.

Não fosse isso suficiente, destaco que, tal como ponderado pela decisão agravada, a orientação fixada pela Súmula 7/STJ obsta a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não ficou demonstrada a presença das condições necessárias à concessão do benefício.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0419260-1

AgRg no
AREsp 455.746 / SP

Números Origem: 00207384820094039999 0700000120 0700002425 12007 200903990207380
207384820094039999

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CINIRA DE FÁTIMA TUCCI MOURA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CINIRA DE FÁTIMA TUCCI MOURA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.